**TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM**

 Como consabido, foi aprovado ontem pela Câmara dos Deputados, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 4.302/98, que, além de alterar o regramento dedicado ao trabalho temporário, autorizou, de forma irrestrita, a terceirização do trabalho via contratação de empresa interposta.

 Além da precarização das relações de trabalho no setor privado, com a irremediável redução da remuneração, benefícios e garantias conferidas aos trabalhadores, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.302/98 pode, ainda, alcançar, potencialmente, o setor público, impactando no cotidiano das Instituições Federais de Ensino.

 Com efeito, se hoje a terceirização de atividades pela Administração Pública busca fundamento de validade no artigo 37, inciso XXI, da Constituição e no artigo 10 do vetusto Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, não é menos verdade que ela encontra limites na atuação diligente do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, que, de forma uníssona, limitam a terceirização às atividades-meio, de natureza secundária, negando tal possibilidade quanto às atividades-fim do Estado.

 Aliás, atento a tal diretriz é que o Decreto nº 2.271/97 possibilita a terceirização, no âmbito da Administração Pública Federal, *“das atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações, manutenção de prédios, equipamentos e instalações”*, negando, todavia, essa faculdade nas hipóteses de *“atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”.*

 De todo o modo, se, até o momento, o entendimento acima destacado vigorava com certa estabilidade, com a aprovação do Projeto de Lei nº 4.302/98 e o advento desse novo marco normativo, os limites impostos à contratação de trabalhadores terceirizados pela Administração Pública voltam à tona e ganha espaço o debate sobre a possibilidade de se recrutar trabalhadores contratados por empresas interpostas para a execução de suas atividades-fim.

 Todavia, se levada a efeito, a terceirização para o exercício dessas funções na Administração Pública esbarra, flagrantemente, em inúmeros postulados constitucionais, dentre os quais, pode-se citar, os princípios do concurso público, da isonomia, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade.

 Conforme já advertido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, ao prolatar o acórdão nº 1.520/2006, *“em face da permissão legal à terceirização no serviço público, faz-se necessário analisar seus limites. A terceirização sem freios configuraria fraude à disciplina constitucional para o provimento de cargos na administração pública mediante seleção por concurso público. [...] Parece-nos bastante claro que o atual ordenamento legal exclui a possibilidade de terceirização da própria atividade-fim do órgão da administração. Os órgãos públicos não podem delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituem sua própria razão de ser, sob pena de burla à exigência constitucional do concurso público para o acesso ao cargo, e, ainda, à própria lei trabalhista. Em resumo, quanto à viabilidade legal de terceirização de serviços pela administração pública, pode-se concluir que tal prática é lícita apenas no que diz respeito às atividades-meio dos entes públicos, não sendo cabível adotá-la para o exercício de atividades pertinentes a atribuições de cargos efetivos próprios de seus quadros”.*

 Na mesma linha, considerando inconstitucional a terceirização de atividade-fim (mesmo que em entidade estatal exploradora de atividade econômica), por violação aos citados princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 772.241/MG, decidiu constituir-se ato de improbidade administrativa a contratação interposta de funcionários em banco público:

*O ato de improbidade sub examine se amolda à conduta prevista no art. 11, da Lei 8429/92, revelando autêntica lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista a contratação de funcionários, sem a realização de concurso público, mediante a manutenção de vários contratos de fornecimento de mão de obra, via terceirização de serviços, para trabalharem em instituição bancária estadual, com inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal.*

 Nesse contexto, a despeito das graves mazelas advindas da aprovação do Projeto de Lei nº 4.302/98, a possibilidade de a terceirização das atividades-fim alcançar o setor público resta mitigada pelos preceitos de ordem constitucional que impõem o concurso como meio de acesso aos cargos públicos e consagram o primado da moralidade e impessoalidade.

 E, destaque-se, qualquer achaque a esses valores é passível de reprimenda judicial.